



**LEI COMPLEMENTAR N.º 287/2015**

**De 10 de setembro de 2015.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ O ANO ANTERIOR, DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES**, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos de **IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS**, e outros valores a serem pagos ao erário público municipal, inclusive os já parcelados anteriormente e não pagos nas datas aprazadas vencidas até o ano anterior em relação à data do requerimento do contribuinte, executados judicialmente ou não.

**§ 1º** - Para os débitos anteriores ao exercício do ano de 1995, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 90% (noventa inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

**§ 2º** - Para os débitos a partir do exercício do ano de 1995 até o exercício do ano de 1999, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 70% (setenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 45% (quarenta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

**§ 3º** - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2000 até o exercício do ano de 2004, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

I - 50% (cinquenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 35% (trinta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2005 até o exercício de 2009, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 40% (quarenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista.

II - 10% (dez inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas.

§ 5º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2010 até o exercício do ano de 2014, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de 10% (dez por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista; no parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas não haverá desconto e incidirão os acréscimos próprios legalmente permitidos.

**Art. 2º** - A autoridade tributária, após a comprovação da condição social e econômica do contribuinte pela SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento de Integração Social, poderá estender os parcelamentos a que faz menção os incisos: II, § 1.º, II, § 2.º, II § 3.º e II § 4.º todos do artigo 1.º dessa Lei ao limite de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, nos casos efetivamente comprovados de hipossuficiência do contribuinte.

§ 1º - Para o contribuinte que comprovar, através da SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento Social, ser hipossuficiente, a parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta inteiros por cento) do VRM.

§ 2º - Para os demais contribuintes, a parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta inteiros por cento) do VRM.

**Art. 3º** - Os débitos já ajuizados serão corrigidos com juros legais, multas, correção monetária, custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Os débitos não ajuizados serão corrigidos com juros, multa e correção monetária, sobre os quais incidirão os descontos descritos no artigo 1.º e parágrafos dessa Lei.

**Art. 4º** - O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – interrupção da prescrição;

V – suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada e reparcelada.

**Art. 5º** - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento.

**Art. 6º** - A rescisão do acordo, nos termos do art. 5º desta lei, acarretará as seguintes consequências:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – imediata exigibilidade dos valores não quitados;

III – inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de execução fiscal, prosseguimento da ação;

IV – perda dos descontos concedidos na forma dos parágrafos do artigo 1.º desta lei

**Parágrafo único** – Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo termo de acordo.

**Art. 7º** - Será admitido mais de um parcelamento por contribuinte, desde que sejam cadastros distintos e que os parcelamentos anteriores estejam em dia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**Art. 8º** - Fica proibido o ajuizamento de execuções fiscais de dívidas ativas inferiores a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente à época do inadimplemento, devendo a autoridade tributária propor outras formas de cobrança dos créditos.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar remissão, de ofício, nos cadastros cujos débitos sejam inferiores a 10% (dez inteiros por cento) de um VRM e sejam remanescentes de restos à pagar não se configurando como um fato gerador completo.

**Art. 10º** - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar, de ofício, o cancelamento de cadastro mobiliário, com constatação fática feita e certificada pela fiscalização tributária, de cadastro sem atividade há mais de 05 anos.

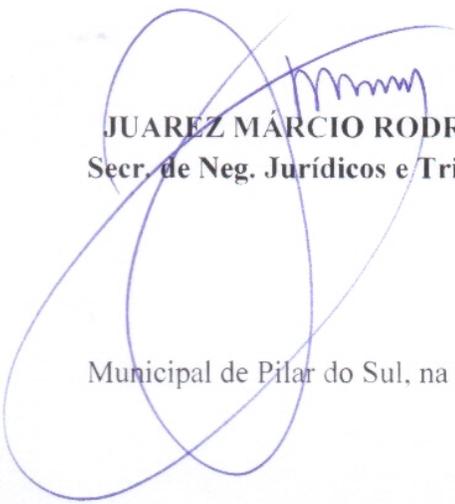
**Art. 11º** - Os parcelamentos deverão ser requeridos pelos contribuintes até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento.

**Art. 13º** - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

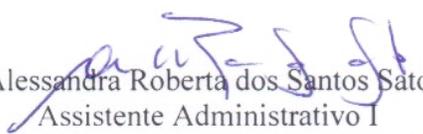
Pilar do Sul, 10 de setembro de 2015.

  
**JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES**  
Prefeita Municipal

  
**JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES**  
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

  
**JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA**  
Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Alessandra Roberta dos Santos Sato  
Assistente Administrativo I